



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Pensão Vitalícia. Ilegalidade e negativa de registro ao ato.*

### **A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00004/20**

01. Processo: **TC-05815/17.**
02. Origem: **IPMJP – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
03. Beneficiário:
  - 3.1 Nome: **Maritônio do Nascimento Jesus.**
  - 3.1.1 Tipo de Pensão: **por Morte.**
04. Informações sobre o servidor falecido:
  - 4.1. Nome: **José Geraldo de Jesus.**
  - 4.2. Cargo: **Auxiliar de Limpeza Urbana.**
  - 4.3. Óbito: **04/07/2010.**
  - 4.4. Matrícula: **07.226-5.**
05. Caracterização da Pensão:
  - 5.1 Natureza: **Vitalícia.**
  - 5.2 Autoridade responsável: **Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque – Superintendente do IPMJP.**
  - 5.3. Data do ato: **24/02/2017.**
  - 5.4. Data da Publicação: **Semanário Oficial nº 1570, de 26/02 a 04/03/2017.**
06. Posicionamento da AUDITORIA:

O órgão de instrução, mediante o relatório técnico de fls. 25/29, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas:

- a) **Legalidade da aposentadoria do cargo de “Arrecadador” e manutenção de tal aposentadoria – o servidor contava com apenas 36 anos de idade quando aposentado deste cargo. Caso tenha se aposentado por invalidez, deveria retornar à atividade se cessadas as causas da invalidez.**
- b) **Legalidade da acumulação dos proventos de “Arrecadador” com a remuneração de Auxiliar de Limpeza Urbana (enquanto em atividade neste último cargo);**
- c) **Circunstâncias em que foi concedida a aposentadoria do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, em flagrante afronta à Constituição Federal – não apenas no que tange à acumulação, mas também em relação à idade do servidor, o qual contava com 80 anos de idade, e,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

portanto, já deveria ter sido aposentado compulsoriamente há mais de 10 anos atrás.

- d) Circunstâncias em que se concederam aos dependentes pensões decorrentes de ambos os proventos percebidos pelo servidor – os quais, como já apontado, eram inacumuláveis.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 44/47, informando que a curadora do beneficiário renunciou formalmente aos proventos decorrentes da pensão gerada pelo exercício do cargo de Agente de Limpeza Urbana, bem como que já foram iniciados os procedimentos necessários para o cancelamento do referido benefício.

Novamente instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 52/53, sugerindo a negativa de registro da pensão do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana do servidor falecido, sem cobrança dos valores percebidos de boa-fé, conforme orientação consignada na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União e jurisprudência pertinente.

### 07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Através do Parecer de n.º 1291/18 (fls. 56/59), o Ministério Público de Contas opinou pela:

- 1) Irregularidade do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões; e
- 2) Negativa de registro da pensão analisada neste processo.

### VOTO DO RELATOR

Acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, este Relator VOTA pela ILEGALIDADE do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões, bem como pela NEGATIVA de registro da pensão examinada nos autos do presente feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão do Sr. Maritônio do Nascimento de Jesus, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2020

*RGM*

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 09:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Janeiro de 2020 às 10:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 08:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO